



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 488 / 2014

SESSÃO: 085ª ORDINÁRIA DE 12/08/2014

PROCESSO Nº: 1/733/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.25781

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ-COELCE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: DJANIRA HONORATO LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO ICMS – Ação fiscal denuncia aproveitamento de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária. Contribuinte apropriou-se em valor excedente de crédito do ICMS relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente da empresa. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base em laudo pericial. Infringência ao art. 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Preliminares de Nulidades e extinção processual pela decadência suscitadas pela parte foram afastadas na 142ª Sessão Ordinária do dia 03/08/2009. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE de creditar-se indevidamente do ICMS em operações destinadas ao ativo permanente, no montante de R\$ 92.441,04 (Noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos), no exercício de 2001.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o arts. 65, VIII, do Decreto 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta que o crédito de ICMS lançado indevidamente foram verificados no livro CIAP da empresa. A fiscalização constatou que nem todas as entradas incluídas no CIAP foram comprovadas pela empresa, motivo do Auto de Infração.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito fiscal (fls.26/44), alegando preliminarmente irregularidade no Termo de Conclusão pela falta de indicação da legislação infringida, relativamente a base de calculo que gerou o imposto e alíquota utilizada; Pede que seja conhecida a decadência do lançamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN e art. 63, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97; Requer a realização de exame pericial junto ao Sistema Cometa para confirmação das notas fiscais e respectivos créditos. Pede também aplicação de penalidade mais benéfica, no caso, a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, multa com redução de 50% (cinquenta por cento) pelo fato dos valores estarem supostamente escriturados;

O julgador singular após analisar a peça impugnatória decide afastar a preliminar de decadência suscitada pela parte, afirmando que o prazo decadencial do presente lançamento somente se expira em 31/12/2006. Com relação ao reenquadramento da penalidade afirma que a infração praticada remete-se a penalidade específica. Quanto ao pedido de pericia indefere, sob entendimento de que os argumentos apresentados seriam genéricos e não foram apresentados elementos probatórios concretos que suscitasse dúvidas quanto ao lançamento fiscal. Pelo exposto pugna pela Procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão condenatória de Primeiro Grau o contribuinte interpõe recurso voluntario solicitando a reforma da decisão singular considerando a preliminar de nulidade absoluta da autuação fiscal, em face de irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização e a questão da decadência. Caso assim não entenda seja o processo convertido em diligencia para que se apresentem relatório circunstanciado do Sistema Cometa respondendo as questões formuladas pela impugnante fls. 95 dos autos. Seja aplica multa

reduzida de 50% nos termos do art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributaria por sua vez após apreciar os argumentos apresentados no recurso emite o Parecer nº 310/2011 conhecendo do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento no sentido confirma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o Parecer da Consultoria nos termos propostos, fls. 103 dos autos.

Na 142ª Sessão de Julgamento os membros da CRT da 1ª Câmara, decidiram por unanimidade de votos converter o curso do processo em realização de pericia nos termos do despacho elaborado pela relatoria fls.122/123 dos autos

A perita designada emite Laudo Pericial informando que analisou as notas fiscais originais apresentadas pela empresa, e que considerou apenas aquelas cujas primeiras vias foram entregues, no valor de R\$ 2.065,72. Deduzindo esse valor do montante indicado pelo autuante na peça acusatória restou o valor a recolher de R\$ 92.180,10.

O processo retorna a pauta de julgamento na 059ª Sessão de Julgamento do dia 24 de agosto de 2011, oportunidade em que os Conselheiros decidem por maioria de votos a preliminar de extinção pela decadência com base no art. 173, I, do CTN conforme decisão do STJ e por maioria de votos converter o curso do processo novamente em pericia por entenderem que é válido o crédito de ICMS a partir de cópias das notas fiscais, print's apresentados pela recorrente, produzidas pelos fornecedores, ou qualquer outro elemento que comprove a efetiva operação, tais como cheques, duplicatas, conhecimento de transporte rodoviário de cargas, transferências e boletos bancários, cujo registro das operações tenham sido registrados pelo sistema Cometa da Sefaz-Ce.

Refeito o trabalho pericial nos termos do despacho fls. 1726/1727, foi apresentado nova composição da base de calculo no valor de R\$ 8.539,10 (Oito mil quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos).

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Consiste o auto de infração em tela em que a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE é acusada pelo Fisco Estadual cearense de lançar em sua escrita fiscal, créditos de ICMS em operações de entradas com mercadorias do ativo permanente. Segundo os Fiscais a empresa lançou no livro CIAP, mas não comprovou parte das operações no valor de R\$ 92.441,04 (Noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2001.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntario interposto a empresa defende-se requerendo preliminarmente a extinção do processo por entender que no presente caso se operou o instituto da decadência nos termos do art. 150, IV, do CTN. Solicitou também exame pericial para que fossem analisadas junto ao sistema Cometa da SEFAZ/CE as notas fiscais objeto do lançamento fiscal.

Pois bem, quanto à decadência o pedido foi afastada pelos eminentes conselheiros na 59ª Sessão de Julgamento do dia 24 de agosto de 2011, por entenderem que no presente caso deve ser aplicado a regra prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de crédito indevido com decisões reiteradas pelo STJ.

O argumento apresentado pela recorrente relativo a aplicação da regra do art. 150, IV, do CTN já foi objeto de discussão por parte do Conselho Pleno do CONAT-CE em Sessão Plenária realizada no dia 31 de agosto de 2010, quando da apreciação do PAT Recurso Especial nº 1/4881/2006, AI nº 2006.24900, onde após calorosa discussão firmou entendimento no sentido de que nos casos de crédito indevido aplica-se à regra do artigo 173, I, do CTN. Antes a aplicação era feita em conjunta dos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, tese conhecida como “cinco mais cinco”. Contudo, o Conselho Pleno unificou entendimento e passou a aplicar isoladamente cada artigo citado, a depender do caso concreto. Agora, adota-se como prazo decadencial o de cinco anos a contar do fato gerador ou primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim e amparado na jurisprudência do Conselho Pleno desse contencioso administrativo, afasto a preliminar de extinção processual pela decadência arguida pela parte, relativamente ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, por entender que este período não fora atingido pelo instituto da decadência, aplicando-se ao caso a regra do art. 173, I, do CTN.

Do Mérito

Os créditos objeto do presente auto de infração decorrem de entradas de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, com previsão legal na Lei Complementar 87/96, art. 20 e reproduzido no art. 49 da Lei Estadual através da Lei nº 12.670/96 e no art.60 do Decreto Estadual nº 24.569/97.

De acordo com as informações complementares fls. 04/06 dos autos, os créditos dessa natureza devem ser lançados em livro próprio, conforme determinações da Lei Complementar 87/96, no inciso VI, art. 20. Para tanto, foi instituído através do Ajuste SINIEF 03/01, o livro auxiliar denominado CIAP – Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente.

Segundo os fiscais o contribuinte lançou parte dos créditos de ICMS do Ativo Permanente no livro CIAP sem a devida comprovação. Em sua defesa contribuinte requereu exame pericial junto ao sistema Cometa da SEFAZ/CE com vistas a confirmação das notas fiscais e respectivos créditos.

Convertido o curso do processo em pericia o contribuinte conseguiu comprovar parte das operações. No entanto, restou ainda uma diferença de imposto a recolher no montante de R\$ 8.539,10 (Oito mil quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos).

Dessa forma e considerando que a infração permanece aplica-se ao contribuinte infrator a penalidade gizada no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 para o período de janeiro a dezembro de 2001, multa de R\$ 8.539,10 sem prejuízo do pagamento do imposto.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II- com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno,

nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO DO IMPOSTO

ICMSR\$ 8.539,10
Multa.....R\$ 8.539,10
TotalR\$17.078,20

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância de procedência da acusação fiscal para PARCIAL PROCEDENCIA, nos termos do laudo pericial e parecer da Consultoria Tributaria alterada oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

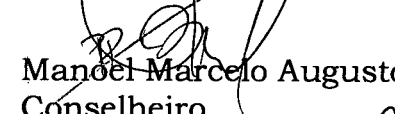
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem,

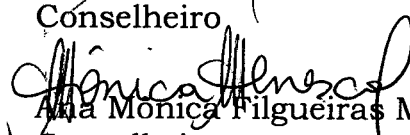
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão. As preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, foram apreciadas e afastadas na 142ª Sessão Ordinária de 03/08/2009. A preliminar de extinção em razão da decadência também foi apreciada e rejeitada com base no que dispõe o art. 173, I, do CTN. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2014.

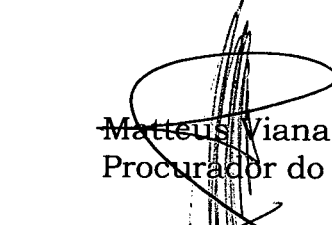

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

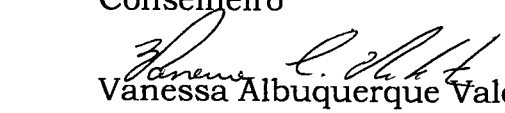

Ana Moníca Filgueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Racha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino
Martins
Conselheiro